



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LARISSA DIALUCE ROSA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS COMPLEXIDADES NO ÂMBITO
FAMILIAR**

**LAVRAS – MG
2023**

LARISSA DIALUCE ROSA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS COMPLEXIDADES NO ÂMBITO
FAMILIAR**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Aline Hadad
Ladeira

**LAVRAS – MG
2023**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R788a Rosa, Larissa Dialuce.
Alienação parental e suas complexidades no âmbito familiar /
Larissa Dialuce Rosa – Lavras: Unilavras, 2023.
43 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof.^a Aline Hadad Ladeira.

1. Família. 2. Alienação parental. 3. Direito de família.
4. Psicologia. I. Ladeira, Aline Hadad. (Orient.). II. Título.

LARISSA DIALUCE ROSA

**ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS COMPLEXIDADES NO ÂMBITO
FAMILIAR**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Bacharelado em
Direito.

APROVADO EM: 11/05/2023

ORIENTADORA

Prof^a. Me. Aline Hadad Ladeira/ UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS – MG
2023**

*A Deus, por ser essencial em minha vida.
À minha família
Aos meus amigos e professores.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora por estar presente em cada passo deste caminho. Também, agradeço à minha família pelo incentivo e companheirismo de todas as horas. E a todos que direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste trabalho.

“Há ciência naquilo que fazemos, mas também há hábito, intuição e, às vezes, a simples adivinhação. A lacuna entre o que sabemos e o que buscamos persiste. E essa lacuna complica tudo o que fazemos”

Atul Gawande

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	14
2.1 DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA	14
2.2 VÍNCULO FAMILIAR E DIVÓRCIO.....	21
2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI 12.318/2010	25
2.3.1 TIPOS DE ALIENAÇÃO.....	30
2.4 REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	32
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	35
4 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

RESUMO

Introdução: A Alienação Parental é um tema que se faz presente em diversos casos de divórcios e separações litigiosas, sendo que seus efeitos são frequentes discussões também na área da Psicologia, visto que, os danos causados por essa força chamada alienação parental são irreversíveis tanto para os filhos quanto para os pais, ganhando reconhecimento do Poder Judiciário Brasileiro. **Objetivo:** evidenciar as consequências e complexidades da alienação parental no âmbito familiar através de estudos sobre o Direito de Família, ressaltando a importância na identificação dos atos provenientes da alienação parental, bem como discorrer sobre as dificuldades e as consequências da criança vítima da alienação parental, através da lei que a protege, além de trazer uma breve discussão sobre a revogação da Lei da Alienação Parental. Desta forma, a importância da pesquisa se faz afim de compreender as consequências de um contexto familiar conflituoso e direcionar o olhar para as partes, alienante e alienado, e proteger a criança e seu desenvolvimento de um fenômeno que se faz tão presente no cenário brasileiro atual. **Resultado:** Tal estudo permitiu observar mecanismos jurídicos que protejam crianças e adolescentes, bem como compreender a proposta de revogação da Lei da Alienação Parental e uma breve observância sobre o mau uso da lei. **Metodologia:** A realização desta pesquisa será feita por meio de consulta em bibliotecas públicas e particulares, inclusive a Biblioteca do UNILAVRAS, além das fontes elencadas pelo orientador ou pelo pesquisador. Ademais, haverá a procura de fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, dentre outras. **Conclusão:** Tal estudo permitiu observar mecanismos jurídicos que protejam crianças e adolescentes, bem como compreender a proposta de revogação da Lei da Alienação Parental e uma breve observância sobre o mau uso da lei. Além de apresentar uma jurisprudência que atende tanto à Lei da Alienação parental quanto à sua revogação, sob alegações de abusos sexuais usando a lei para defender a alienação.

Palavras-chave: Direito de Família. Alienação Parental. Justiça. ECA.

LISTA DE ABREVIATURAS

CNS	Conselho Nacional de Saúde
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LAP	Lei da Alienação Parental

1 INTRODUÇÃO

Casais que estão passando por conflitos conjugais podem ver o divórcio como uma solução simples, mas isso pode ter efeitos negativos sobre os filhos. Para ajudar essas famílias, os tribunais estaduais podem nomear profissionais de saúde mental como avaliadores de custódia, que podem identificar os melhores interesses futuros das crianças. Esses avaliadores tradicionalmente se destacam na detecção de abuso físico infantil, mas agora estão reconhecendo um fenômeno sutil, mas prejudicial, conhecido como alienação parental. Ao reconhecer essa forma de abuso emocional desde o início, os avaliadores de custódia podem recomendar estratégias eficazes para o sucesso.

Um assunto que vem sendo discutido amplamente na área de Direito, e em diversas outras áreas, é a alienação parental. Na forma mais simples, alienação parental é a conduta promovida pelo alienador objetivando dificultar a convivência do menor com o genitor alienado. O exemplo mais comum é aquele em que o pai ou a mãe usa o filho para atingir negativamente o outro genitor. (LIMA FILHO, 2010)

Este é um tema que se faz presente em diversos casos de divórcios e separações litigiosas, sendo que seus efeitos são frequentes discussões também na área da Psicologia, visto que, os danos causados por essa força chamada alienação parental são irreversíveis tanto para os filhos quanto para os pais, ganhando reconhecimento do Poder Judiciário Brasileiro.

Assim, em 2010 foi criada a lei de alienação parental, sendo Lei nº 12.318/2010, a fim de proteger a parte prioritária da relação, ou seja, a criança/adolescente, bem como seu direito fundamental à convivência familiar saudável. Desta maneira, compreende-se a ideia de que a família “leva à sua idealização e a crença de que, com o casamento, todos serão felizes” (Dias, 2014, p. 5), oportunizando na não separação.

Os tribunais de direito de família há muito reconhecem a alienação parental e a referem cada vez mais em casos mais complexos. A alienação parental pode ocorrer quando um dos genitores, por motivos diversos, prejudica intencionalmente ou não a relação com o outro genitor, seja ele o pai ou a mãe. Nesses casos, o genitor alienador prioriza sua animosidade em relação ao outro genitor sobre a saúde emocional e o bem-estar de seus filhos.

Logo, com o fim do vínculo matrimonial, a família precisa se adaptar à sua nova estrutura, sob seu novo formato familiar, os papéis e funções de cada um. É de fácil compreensão que, por vezes, carregam-se ressentimentos e mágoas entre os cônjuges, podendo acontecer de um deles não aceitar o fim do relacionamento, ocasionando, nos casos mais dramáticos, a busca por vingança do ex-companheiro/a; e para isso, recorre a práticas lesivas ao próprio filho, caracterizando a alienação parental.

Este trabalho tem como objetivo principal evidenciar as consequências e complexidades da alienação parental no âmbito familiar através de estudos sobre o Direito de Família, ressaltando a importância na identificação dos atos provenientes da alienação parental. Além disso, o trabalho tem como objetivos específicos considerar o conjunto familiar, onde todos os envolvidos tenham direito a cuidados e atenção, já que o sofrimento é subjetivo; focar na relevância da manutenção do vínculo familiar diante das relações afetivas da criança e do adolescente, bem como discorrer sobre as dificuldades e as consequências da criança vítima da alienação parental, através da Lei que a protege, além de trazer uma breve discussão sobre a revogação da Lei da Alienação Parental.

Para Pereira (2013), a alienação parental é uma interferência negativa, por parte de um dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, atingindo o psicológico, com a intenção de prejudicar o relacionamento com o outro genitor. Assim emerge a problemática: diante de um divórcio conturbado, de que maneira a Lei da Alienação Parental protege crianças e adolescentes, e como manter o vínculo familiar? Visto que, o ato de alienação pode ser configurado como um tipo de abuso e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, violando preceitos constitucionais, como o interesse da criança, sua dignidade e a responsabilidade fraternal.

Desta maneira, a importância da pesquisa se faz afim de compreender as consequências de um contexto familiar conflituoso e direcionar o olhar para as partes, alienante e alienado, e proteger a criança e seu desenvolvimento de um fenômeno que se faz tão presente no cenário brasileiro atual. Para tanto, será realizada uma pesquisa de cunho qualitativo e bibliográfico de diversos autores nas áreas de Direito e Psicologia, a apresentar-se no decorrer deste trabalho.

Neste sentido, com o escopo de garantir as respostas acerca do tema Alienação Parental e suas complexidades no âmbito familiar, será realizada uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se dará pela pesquisa bibliográfica. A realização desta pesquisa será feita por meio de consulta em bibliotecas públicas e particulares, inclusive a Biblioteca do UNILAVRAS, além das fontes elencadas pelo orientador ou pelo pesquisador. Ademais, a pesquisa será selecionada com os seguintes descritores: Nüski (2015); Faco (2005); Noronha (2021), Dias (2014) e, especialmente, a Lei da Alienação Parental, Lei 12.318/2010. Disponíveis no acervo das bases de dados Scielo (*Scientific Eletronic Library*), Lilacs (Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde) e Google Acadêmico, categorizados no Qualis A1, no período correspondente de 2011 a 2021. Os subtítulos a serem escritos na monografia são: alienação parental, Direito, Psicologia, Lei da Alienação Parental, vínculo familiar.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 DEFINIÇÃO DE FAMÍLIA

De acordo com o dicionário Aurélio, dentre muitos conceitos, família é substantivo feminino que significa “grupo de pessoas que partilham ou que já partilharam a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade”. Mas será somente isso?

Para Faco et al. (2005, p.122)

A família é um complexo sistema de organização, com crenças, valores e práticas desenvolvidas ligadas diretamente às transformações da sociedade, em busca da melhor adaptação possível para a sobrevivência de seus membros e da instituição como um todo. O sistema familiar muda à medida que a sociedade muda, e todos os seus membros podem ser afetados por pressões interna e externa, fazendo que ela se modifique com a finalidade de assegurar a continuidade e o crescimento psicossocial de seus membros.

É preciso salientar que, a instituição da família já existia antes dos estados e leis, e existe na maioria das culturas e em todas as sociedades, embora cada família tenha suas próprias regras e normas. Antigamente, o poder era atribuído à família, geralmente exercido pelo homem na relação familiar, que tinha poder sobre os demais membros. Hoje, o sistema é conhecido como Patriarcado. Pereira (2018, p. 310) afirmou que o pai era o juiz e líder político que orientava os familiares. No entanto, segundo o autor, ele exercia o direito à vida e à morte de seus descendentes, podendo inclusive puni-los fisicamente.

O conceito de família está agora mais aberto à compreensão, pois está em constante ajustamento e movimento na sociedade e manifesta-se como a satisfação de necessidades sociais. Desta forma, as famílias são conectadas independentemente dos laços de sangue. O modelo familiar atual é caracterizado pela reciprocidade, pelo pluralismo e pela busca do progresso e da felicidade dos membros. A estrutura familiar é principalmente reprodutiva e econômica em seu núcleo, com respeito e afeto formando a base de formas recentes.

Assim, é possível compreender a família como um grupo de pessoas unidas pelos laços de casamento, sangue ou adoção, constituindo uma única família e interagindo uns com os outros em seus respectivos posições sociais, sendo que, geralmente as de cônjuges, pais, filhos e irmãos. O grupo familiar deve ser

diferenciado de um agregado familiar, que pode incluir pensionistas e hóspedes que partilham uma residência comum. Também deve ser diferenciado de um parentesco, que também diz respeito a linhagens de sangue, porque um parentesco pode ser dividido em vários lares. Frequentemente, a família não é diferenciada do casal, mas a essência do grupo familiar é a relação pais-filhos, que pode estar ausente em muitos casais.

Para tanto, entende-se que a família é formada a partir do convívio socioafetivo e na recíproca vontade dos membros em formar família e, independentemente de qualquer formalidade, traçar sonhos futuros em comum. Neste sentido, segundo Dias (2006, p. 39), princípio da afetividade é o que norteia a família. Segundo ela, há uma evolução do entendimento de família, pois nasce a partir dela uma certa preocupação com interesses afetivos e sentimentos, no lugar da hierarquia e do patriarcalismo.

À luz do direito, nota-se diversas mudanças ocorridas na sociedade, houve uma necessidade de reorganizar as normas que amparam a ordem familiar. Em seu Código Civil de 1916 família era definida somente através do casamento oficial. Porém, com o Novo Código Civil de 2002, mudanças foram incorporadas, onde art.1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na vivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Logo, a definição de família passou a ter significado ainda maior, abrangendo as unidades formadas por casamento: união estável ou comunidade de qualquer genitor e descendentes. O casamento, então, passou a ser “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (Cahalil, 2003, p.467).

Além destas formas de conceito familiar, Petzold (1996) ainda acrescenta um outro tipo de conceito definindo família como “um grupo social especial, caracterizado por intimidade e por relações intergeracionais” (p.39), ou seja, o modelo familiar - pai, mãe e filhos – não é o suficiente para compreender a realidade familiar real observada na sociedade, bem como as demais pessoas ligadas pela afinidade e pelas relações com essas famílias.

Hodkin et al. (1996) apoia este pensamento, além do mais, os autores creem que definir família é complexo, e para isso é preciso estudar o que e como as pessoas pensam a respeito do assunto, visto que para eles, a família é definida pelos seus

laços de afinidade e intimidade, não apenas pelo parentesco, sangue ou pelo sistema legal que rege essas relações. Ou seja, para conceituar família, é preciso pensar subjetivamente, já que, as famílias, desde muito tempo, possuem seus próprios arranjos, muito mais baseada nos sentimentos, valores e crenças, do que qualquer teoria pode explicar.

Porém, da mesma maneira que a família é formada, ela pode ser dissolvida. E para isso, o Estado com a Lei do Divórcio, de 1977, atribuía a guarda dos filhos ao cônjuge que não tivesse provocado a separação ou, à mãe, quando não havia acordo. Atualmente, é a guarda é oferecida a “quem revelar melhores condições para exercê-la” (Cahalil, 2003, p.480).

Primeiramente, é importante conceituar o termo família, marcado pelas argumentações e reestruturações através dos anos, para melhor entendimento desta pesquisa. Este conceito se tornou foco de grande alcance, com intenção de abranger as novas modalidades familiares já existentes, embora ainda seja desenhado pela subjetividade e a imprecisão.

Antes mesmo do Estado e do Direito, o sistema familiar já existia, estando presente em grande parte das culturas e em todas sociedades, embora cada família possua suas próprias regras e normas.

Na Antiguidade, a autoridade era designada à família, sendo normalmente exercida pelo homem desta relação familiar, que detinha o poder sobre os outros membros. Hoje, este sistema é conhecido como sistema patriarcal. Pereira (2018, p. 310) diz que o pai era o juiz e o chefe político que comandava os indivíduos da família. Ainda segundo o autor, era ele quem exercia sobre a prole o direito da vida e da morte, podendo inclusive impor castigo corporal sobre eles.

Dias (2006, p. 39), destaca que não é fácil a tarefa de conceituar a palavra família atualmente, visto que é algo intuitivo do humano associar a ideia de família tradicional, compreendida no Código Civil de 1916. No mesmo contexto, Teixeira (2009, p. 22), caracteriza a família tradicional pela junção, através do matrimônio, de um casal heterossexual monogâmico. Assim, a família tradicional seria patriarcal, patrimonial e hierarquizada.

A compreensão do termo família é mais aberta nos dias atuais, estando em constante adequação social e movimento, manifestando-se por atender as vontades sociais. Assim, independentemente de ter ou não laços sanguíneos, os membros da

família estão todos interligados. O atual modelo de família é marcado na reciprocidade, na pluralidade, na busca pelo progresso e felicidade dos membros. A estruturação da família passou de ser, principalmente, um núcleo de reprodução e econômico, tendo o respeito e afeto como base dos moldes recentes.

Atualmente, a família é formada pelo convívio socioafetivo e na recíproca vontade dos membros em formar família e, independentemente de qualquer formalidade, traçar sonhos futuros em comum. Para Dias (2006, p. 39), princípio da afetividade é o que norteia a família. Segundo ela, há uma evolução do entendimento de família, pois nasce a partir dela uma certa preocupação com interesses afetivos e sentimentos, no lugar da hierarquia e do patriarcalismo.

No Brasil, a partir de 1977, com a validação da Lei do Divórcio, os casais passaram a ter liberdade de escolha entre estar ou não em um casamento. Mesmo estando infeliz no relacionamento, agora nenhum dos participantes desta relação seria obrigado a se manter casado, possibilitando a anulação do vínculo matrimonial aos cônjuges, o que era visto como algo indissolúvel. A partir deste momento, um espaço para a construção de novos relacionamentos e formação de novas famílias se abriu.

Embora alguns doutrinadores considerem que família se parte através da composição de um grupo de indivíduos que estão vinculados através dos laços sanguíneos, há de se considerar que as modificações que ocorreram no decorrer do tempo foram fundamentais para as novas concepções familiares, que se tornaram reconhecidas e representadas pelo legislador na Constituição de 1988.

Na legislação vigente, o levantamento deste conceito aponta o aumento das novas configurações familiares. Não sendo uma família conhecida simplesmente pelo casamento, mas prioriza o afeto entre os indivíduos que a compõe. Posto isso, surge uma concretização de uma ampliação deste conceito para abranger os demais tipos de família que anteriormente não eram tão visíveis, como é ilustrado no artigo 226, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal de 1988:

O artigo 226 da constituição federal afirma em seu parágrafo 3º e 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Desta forma, pode-se dizer conceitualmente o termo família não possui uma definição única, embora “levando-se em conta que a sociedade contemporânea é pluralista, a família também deve ser para todos os fins” (TYBUSCH; LEMOS, 2019, p. 309).

Neste mesmo seguimento, Dias (2006, p. 39) mostra que há alterações no que se refere à família, partindo do princípio pluralismo das relações familiares, onde a família não está aprisionada apenas nos moldes do casamento. Segue dizendo que quando há uma “consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família”. Seguindo o raciocínio, a autoria ainda argumenta:

Não há como exigir a diferença de gerações ou a prática sexual entre seus integrantes para se reconhecer a existência de uma família. Esta visão mais abrangente leva à inserção, no âmbito do conceito de família, das chamadas famílias parentais, ou seja, os núcleos de convívio formado por parentes. Não parentes no conceito legal da expressão, segundo graus e linhas de parentesco, aos quais a lei empresta efeitos jurídicos. Merecem ser chamadas de famílias parentais os vínculos de convivência em que há comprometimento mútuo decorrente da afetividade. (DIAS, 2006, p. 39)

Assim, as figuras familiares podem originar a família parental se for composta pela afetividade, não se limitando pelo vínculo conjugal. Assim, quanto a família parental, Pereira (2018, p. 310), explica que:

Família parental é a que se estabelece a partir dos vínculos de parentescos, sejam consanguíneos, sócio afetivos ou por afinidade. Família parental é o gênero que comporta várias espécies, tais como, anaparental, extensa, adotiva, ectogenética, multiparental, homoparental e coparental.

Com o enfraquecimento do patriarcalismo, e todo um cenário histórico a partir da Revolução Industrial, chegando aos dias atuais, surgem os movimentos feministas, gerando, através de uma enorme revolução, um novo entendimento a respeito da família. Foi através dessas transformações, essencialmente na liberdade sexual e nos costumes, que se imaginou que a família entraria em uma grande desordem e em crise. Mas, desde então, a família passou a ter várias possibilidades de formação, deixando de ser de uma única forma.

É dentro deste contexto que trabalha o Direito da Família, que tem como objetivo regular as regras, obrigações e direito no convívio familiar (GALVÃO, 2019, s.p.). Com a aprovação da Constituição Federal de 1988, foram consolidadas enormes evoluções. Sem dúvida, sem sombra de dúvidas, uma das principais conquistas está no reconhecimento da igualdade dos deveres e dos direitos do homem e da mulher. Além disso, com a Revolução Constitucional surgiram os princípios fundamentais para a organização jurídica da família.

Dentro do Direito da Família, antigos pensamentos ficaram defasados. Ficaram para trás considerações como a bastardia dos filhos, uma vez que todos os tipos de filiação passaram a ser garantidos pelo Estado, e a aceitação da relação patriarcal, bem como matrimônio como único modelo de família.

A família passa a ser definida como base da sociedade a partir da Constituição de 1988, tendo proteção especial e garantindo que não se reconheceu apenas um tipo de família. A respeito do tema, Carvalho (2020, p. 20) diz que com o princípio da liberdade na base do planejamento da família, garantido pela Constituição Federal, o conceito de família se alarga, mostrando que o modelo familiar pautado no casamento, ou pela filiação biológica, não são os únicos tipos de família que ocorrem mais.

De acordo com Gonçalves (2021, p. 35), a constituição de 1988 ampliou o conceito de família, quanto a união estável, legitimidade do filho, igualdade dos filhos, instituto de doação, prestação de alimentos e bens de família. No entanto há situações em que a constituição tende a ampliar ainda mais o conceito de família em situações não mencionadas:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento.
 - b) Família informal: decorrente da união estável.
 - c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos.
 - d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos.
 - e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo.
 - f) Família eudemonista: caracterizadas pelo vínculo afetivo.
- (GONÇALVES, 2021, p. 35).

Entende-se que o conceito de família ao longo do tempo fundamente-se nas relações de consanguidade e aliança, observando-se, além disso, que ultimamente o elemento afeto vem adquirindo maior importância. De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado (BRASIL, 1989).

Notando-se a importância dada a família e a preocupação do legislador quanto a proteção da família e de seus institutos, ao proteger a integridade, não só dos conjugues, mas também dos que eventualmente venham a se separar, a fim de manter a integridade de todos os indivíduos participantes dessa relação social.

A Constituição Federal, ao estabelecer a pluralidade das entidades familiares, reconhece a afetividade como base da família. A afetividade, como elemento formador da família, deve se adaptar aos anseios do ser humano e acompanhar suas transformações.

Segundo Maria Berenice Dias:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família [...] A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas. (2006, p.61)

Logo, o entendimento supracitado tem como escopo a ideia de que o aspecto afetivo da relação familiar tende a ser valorizado em detrimento às outras características presentes no fundamento dessa relação. Sendo assim, no momento do julgamento das ações de família, o magistrado considera também os aspectos sentimentais das partes, o vínculo afetivo, a fim de seguir e compreender todas as complexidades existentes nessas relações.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de família é regulado pelo Código Civil de 2002 e pela Constituição Federal de 1988. No entanto, são as relações das entidades familiares que existem antes mesmo da criação de normas reguladoras, através de suas transformações no âmbito da sociedade que modificam a forma de como estas normas são aplicadas no âmbito do direito (BRASIL, 1988).

Denota-se que a família é uma realidade sociológica e compõe a base do Estado, o núcleo essencial em que repousa toda a organização social. Sem sombra de dúvidas trata-se de instituição imprescindível e sagrada para desenvolvimento da sociedade como um todo, instituição essa digna de vasta proteção do Estado (GONÇALVES, 2017).

A instituição familiar é a célula fundamental da sociedade. Sabe-se que é o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. Por imediato, é o instrumento para a realização integral do ser humano. Prontamente sem a existência da família o ser

humano seria ainda mais frágil e sua sobrevivência, ainda mais complicada (DINIZ, 2015).

Não se pode esquecer que, por um lado de tal modo como às famílias se transformaram, os cerne familiares também passaram por alterações em sua construção e composição. A família composta por vários membros começou a perder força ao longo dos anos, bem como aquela constituída pelos filhos, seja por determinação legal, seja porque os centros familiares passaram a dar valor à um fator necessário para sua formação: o amor, o afeto. Não há como negar que a nova disposição da família atual é a sua composição fundamentada na afetividade. O legislador não tem como criar ou estabelecer a afetividade como regra *erga omnes*, pois esta nasce pelo convívio entre pessoas e pela reciprocidade de sentimentos.

Farias e Rosenthal (2015, p. 48) aborda que no passado a compreensão de familiares era pautada como unidade de produção, mediante laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Embora a união conjugal fosse um núcleo econômico e de reprodução, com o tempo os laços de afeta passaram a ser valorizados. Assim,

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade (MADALENO, 2020, p. 54).

Desta forma, é possível analisar houve grandes modificações no que se refere ao conceito de família no decorrer dos anos. Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico vem se adequando à nessas novas modalidades de família, uma vez que estão atreladas ao constante desenvolvimento social e cultural do indivíduo.

2.2 VÍNCULO FAMILIAR E DIVÓRCIO

Quando se pensa na ideia de que família é a que “leva à sua idealização e a crença de que, com o casamento, todos serão felizes” (DIAS, 2014, p. 5), logo predispõe na não elaboração da separação, e sim no fim do amor. Sabe-se que a separação não é uma decisão fácil, já que, com o rompimento do vínculo conjugal,

tende-se a haver a quebra do vínculo familiar, além da necessidade de adaptação desta nova estrutura familiar.

Para Nüske (2015, p. 2), diante de uma separação ou divórcio, muitas vezes,

sobram mágoas e ressentimentos, podendo ocorrer de um dos genitores não conseguir lidar com a frustração do fim do relacionamento. Assim, há casos em que, ao perceber o interesse do outro genitor em preservar a convivência familiar com o filho, busca vingar-se do mesmo, nem que para isto tenha que recorrer a práticas lesivas ao próprio filho, que muitas vezes se caracterizam como alienação parental.

Ao findar um casamento, é preciso que genitores entendam, que a família não está sendo encerrada, mas transformada, já que, com a separação conjugal não se deseja o distanciamento paterno ou materno. Neste sentido, Machado (2003) afirma ser preciso haver cooperação mútua entre os genitores na aceitação do fim do relacionamento, buscando preservar o convívio do filho comum.

Assim, Gama (2008, p. 82) reforça que “deve ser apreendido em todos os vínculos jurídicos relacionados à criança e ao adolescente, inclusive no seu cotidiano, o que envolve as relações paterno-materno filiais”.

Porém, a realidade é que, conforme o fim do relacionamento acontece, e um dos membros do casal não aceita esse fim, a história fica ainda mais complexa, podendo haver desejo de vingança, e de destruição dos genitores perante o filho (DIAS, 2013). Além disso, em grande parte dos casos, há uma disputa e competição, onde genitores não percebem o quanto suas palavras trazem prejuízos a todos os envolvidos.

“A ideia não é prejudicar a prole, mas dificultar a vida do outro genitor, ainda que para isso deva, também inconscientemente, causar severos danos ao próprio filho” (NÜSKE, 2015, p. 4). Assim, quando desta disputa, os genitores persistem em seu narcisismo e orgulho e “utilizam a criança como instrumento de ataque ao outro” (Molinari & Trindade, 2014, p. 24).

No Brasil, a partir de 1977, com a validação da Lei do Divórcio, os casais passaram a ter liberdade de escolha entre estar ou não em um casamento. Mesmo estando infeliz no relacionamento, agora nenhum dos participantes desta relação seria obrigado a se manter casado, possibilitando a anulação do vínculo matrimonial aos cônjuges, o que era visto como algo indissolúvel.

Diante de uma separação dos pais, o filho enfrenta o medo e as consequências negativas de uma família desfeita. Não é possível saber o número exato de filhos

envolvidos na separação no Brasil, porém, pesquisas feitas em outros países referem-se basicamente a duas percepções despertadas nas crianças: o medo consciente ou inconsciente de que o outro cônjuge também vá embora. Tanto casais separados quanto seus filhos passam por momentos delicados e difíceis tentando resolver questões práticas, como guarda e direitos de visita, ou questões emocionais, como lidar com rupturas em certas tradições familiares, perda de contato diário com um dos pais e falta de sentimentos de amor, rejeição e abandono.

Muitos estudos já foram realizados sobre a vulnerabilidade psicológica de crianças e adolescentes que a separação conjugal pode causar. Esses estudos sugerem que os filhos mais novos têm menos dificuldade em se ajustar às regras familiares estabelecidas após o divórcio, enquanto os filhos adolescentes e adultos jovens vivenciam conflitos envolvendo lealdade e raiva em relação aos pais, principalmente ao pai, mesmo que este nem sempre seja o mesmo (GAMA, 2008). As questões de ajustamento são mais importantes quando os pais vivenciam um conflito prolongado antes da separação do que quando o próprio conflito surge durante o divórcio.

Com a separação ou divórcio, geralmente há um processo de crise, e essa crise costuma ser vivida por adultos com sentimentos intensos e variados de culpa, raiva, desamparo, ressentimento, mágoa, tristeza, decepção e muito mais. Esses sentimentos precisam ser vivenciados na medida necessária para ressignificar e superar problemas para que a possibilidade de uma vida boa possa se desdobrar. Quando as crianças estão presentes, elas também experimentam diferentes respostas, e o bom enfrentamento e superação dessas reações dependerá do nível de entendimento existente entre os pais e da compreensão e satisfação adequada das necessidades apresentadas pela criança (DOLTO, 2011). No entanto, é preciso enfatizar que a literatura revela pesquisas mostrando que as crianças quase sempre parecem estar mais preparadas para lidar com a separação dos pais do que pensam.

As rotinas familiares, quando interrompidas e alteradas pela separação conjugal, implicam na negociação de novas formas de viver e viver para que, num segundo momento, se consiga lidar com a turbulência emocional que acompanha o processo. Os filhos precisam muito dos pais no processo de separação, e é também nesse período que tanto o pai quanto a mãe ficam mais vulneráveis e fragilizados, pois há perdas a serem superadas, e muitos sentimentos não são compreendidos, a

não ser os aspectos práticos, que precisam ser resolvidos (NÜSKE, 2015). Isso pode ser alcançado por casais que chegam ao Tribunal de Família para confirmar sua separação, seja por acordo ou discutindo-a em litígio, sentindo-se perdidos e profundamente derrotados quando seu casamento fracassou.

Na visão de Ramires (2004) o pós-divórcio pode ser conduzido de diferentes maneiras, podendo ser uma chance de estreitar os laços com os filhos ou de conservar-se como “[...] palco privilegiado de antigos e novos conflitos, relativos à pensão, condução da educação, acordos de guarda e regulamentação de visitas”. As mudanças provenientes da separação conjugal são inúmeras e exigem dos integrantes da família muitas adaptações. Já para Brito (2002) o sentimento de inimizade sentido pelo ex-cônjuge e a distância entre as famílias dos pais pode causar a separação de seus filhos, um divórcio exige um desejo paradoxal de rejeitar o ex-cônjuge e incapaz de realizar isso por conta própria, o desejo de se conectar com o ex-cônjuge decorre da parentalidade compartilhada. Alguns pais recorrem a medidas extremas devido ao vínculo inquebrantável que compartilham com seus filhos.

Nüske tem uma visão mais afetiva sobre o divórcio, para ele

É comum ocorrer uma dissonância entre o que é racionalmente propagado como benéfico, isto é, a importância de ambos os genitores na vida do filho, e a dificuldade emocional de alguns deles em aceitar tal condição, podendo implicar um processo de alienação parental. Embora nem sempre consciente este fenômeno, ele facilita o uso perverso dos filhos em diversos processos litigiosos, afastando-os do outro genitor. (NÜSKE, 2015, p. 5)

Vale ressaltar que, estas atitudes são realizadas de maneira sutil e silenciosa, por vezes desejando apenas a quebra de vínculo entre genitor com o filho, levando a criança ou adolescente a entrar em conflito de lealdade e afinidade com ambos os genitores, se colocando na situação de ter que escolher entre um dos pais, onde deve pensar bem de um e mal do outro. Quando se utiliza da ingenuidade e inocência da criança ou adolescente, fazendo com que ele encoraje ou respalde mentiras, destrói-se uma relação familiar. A verdade é que independentemente da idade do filho, ofender, acusar e colocar o genitor como mal abala a estrutura emocional e psicológica de qualquer criança ou adolescente (DOLTO, 2011).

Quando há todos estes acontecimentos, bem como o filho torna-se defensor de um dos genitores, reproduzindo discursos e atitudes agressivas em relação ao outro genitor, bem como, o próprio filho colabora na desmoralização, passando a desprezar quem amava e respeitava, há a alienação parental.

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL: LEI 12.318/2010

A alienação parental é frequentemente confundida com a síndrome de alienação parental (SAP). Dr. Richard Gardner, um psiquiatra americano que morreu em 2003, cunhou a expressão “síndrome de alienação parental” em 1985 e escreveu extensivamente sobre isso. Ele definiu a síndrome como:

um distúrbio da infância que surge quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. É um distúrbio no qual as crianças, programadas pelo pai supostamente “amado”, embarcam em uma campanha de difamação do pai supostamente “odiado”. As crianças exibem pouca ou nenhuma ambivalência sobre seu ódio, que muitas vezes se espalha para a família extensa do pai supostamente desprezado (“Recommendations for Dealing with Parents Who Induce a Parental Alienation Syndrome in Their Children,” *Journal of Divorce and Remarriage* 28, nos. 3-4 [1998]).

Gardner usou o termo “síndrome” por causa de sua formação médica. Uma síndrome é um conjunto de sintomas relacionados. As síndromes são geralmente desencorajadas como evidência no tribunal porque se referem a sintomas de uma coleção de indivíduos, enquanto o tribunal se preocupa apenas com os indivíduos que têm legitimidade para o assunto perante o tribunal. Para Gardner, a síndrome descreve a campanha de difamação da criança contra um de seus pais – uma campanha que é encorajada pelo outro pai. Deve-se notar que não há SAP quando há abuso ou negligência. A SAP só pode ser aplicável quando o pai “odiado” não abusou ou negligenciou a criança ou exibiu qualquer comportamento que justificasse a animosidade da criança em relação a esse pai.

Porém, no que diz respeito às leis e ao direito da criança e da família, é necessário focar somente na alienação parental, não com distúrbio, mas como comportamento. Ou seja, a alienação parental identifica uma coleção de comportamentos de um dos pais com o objetivo de fazer com que a criança se afaste do outro pai. As crianças podem se afastar dos pais por vários motivos, como abuso sexual, abuso físico, abuso emocional, abandono dos pais, alcoolismo adulto, narcisismo e outros motivos. Às vezes, uma criança pode se afastar do pai que iniciou o divórcio, culpando esse pai por separar a família. Mas, embora essas razões possam explicar por que a criança é alienada do pai, nenhuma delas se qualificaria como descritor da alienação parental.

A alienação parental é uma estratégia pela qual um dos genitores exibe intencionalmente ao filho uma negatividade injustificada dirigida ao outro genitor. O objetivo dessa estratégia é prejudicar o relacionamento da criança com o outro genitor e direcionar as emoções da criança contra o outro genitor, sendo que essa estratégia foi chamada de jogo de viagem mental (DOLTO 2011). Neste sentido, a alienação parental é uma dinâmica familiar particular que pode surgir durante o divórcio em que a criança se torna excessivamente hostil e rejeita um dos genitores. Essa hostilidade pode envolver dinâmicas transgeracionais sobre as quais avaliadores e juízes de varas de família devem estar atentos.

Crianças de famílias divorciadas são mais vulneráveis a uma série de dificuldades, tanto a curto quanto a longo prazo. O divórcio pode trazer muitas dificuldades para todas as partes, inclusive a alienação parental. A alienação parental ocorre com maior incidência em crianças menores, pois quando a criança ganha certo grau de independência, já percebe a alienação. Em decorrência da alienação parental, surge a síndrome da alienação parental, que gera consequências emocionais e comportamentais para a criança. Mas, o que é realmente alienação parental?

Em suma, a alienação parental ocorre quando uma criança se recusa a ter um relacionamento com um dos pais devido à manipulação, como a transmissão de informações exageradas ou falsas, pelo outro pai. A situação na maioria das vezes surge durante uma batalha de divórcio ou custódia, mas também pode acontecer em famílias intactas.

Neste sentido, o agressor pode alavancar uma variedade de táticas: um pai pode dizer à criança que a mãe da criança o odeia e nunca quer falar com ela, quando, na realidade, a mãe liga para falar com a criança todos os dias. Uma mãe poderia convencer sua filha a relatar – ou mesmo acreditar – que o pai abusou fisicamente dela. Os infratores podem culpar o outro progenitor pelo colapso do casamento, punir a criança por querer prosseguir um relacionamento com o progenitor ou afastar-se para que a manutenção de uma relação seja extremamente difícil.

As crianças que sofrem abuso emocional muitas vezes escapam da assistência jurídica do sistema de proteção à criança. Por exemplo, esse abuso emocional geralmente é invisível para professores e assistentes sociais e até mesmo para o juiz do tribunal de família. A criança alienada falará com o juiz em linguagem e sintaxe

semelhantes, se não idênticas, às do genitor alienador. Enquanto o pai-alvo geralmente parece ansioso, deprimido ou zangado, o pai alienador parece relaxado, sereno e, portanto, confiável.

Alguns autores defendem que a alienação parental pode ser entendida como uma condição mental grave em crianças expostas a comportamentos alienantes parentais (BERNET, 2008). O mesmo autor explica que a alienação parental pode ser identificada através da presença de cinco fatores: (1) a criança recusa, se opõe ou evita um relacionamento com um dos pais; (2) a criança teve um relacionamento positivo com esse pai antes de rejeitá-lo; (3) não há evidência de abuso ou negligência perpetrada pelo progenitor rejeitado; (4) o outro progenitor utilizou múltiplos comportamentos alienantes parentais; (5) a criança apresenta manifestações comportamentais de alienação parental (BERNET, 2022).

Assim, o pais alienantes possuem um tipo de comportamento quase que como uma regra, sendo possível consideram um conjunto complexo de estratégias usadas pelos pais alienantes para danificar e cortar a relação entre a criança e o outro progenitor da criança (progenitor alvo), além disso, observa-se que os comportamentos alienantes parentais são melhor compreendidos no contexto da violência familiar, em que a alienação parental é o resultado de um processo abusivo perpetrado pelo progenitor alienante (FONSECA, 2006). Além disso, segundo a autora os comportamentos alienantes parentais podem incluir o pai alienante desacreditando o pai alvo sabotando, minando e manipulando seu relacionamento com a criança.

Ainda assim, não há evidências de que características específicas ou fatores de proteção em crianças aumentem ou as protejam da probabilidade de ocorrência de alienação parental, apesar disso, Bernet (2008); Fonseca (2006) sugerem que crianças ansiosas, temerosas ou excessivamente passivas podem não ter a resiliência para suportar o processo alienante; no entanto, as consequências psicológicas para as crianças sujeitas a comportamentos alienantes parentais são claras, com efeitos negativos imediatos e a longo prazo, uma vez que crianças expostas a comportamentos alienantes parentais podem desenvolver um senso confuso de autopercepção e não se lembrar de como confiar em suas percepções e sentimentos, resultando em uma identidade incerta, falta de autoestima e profunda insegurança. Desta maneira, tais dificuldades podem levar ao desenvolvimento inadequado e inadequado da idade da independência e da individualidade.

Dado o impacto devastador que os comportamentos alienantes parentais podem ter sobre a criança alienada e seu eu futuro, é importante obter mais informações sobre como encontrar maneiras de resolver a alienação parental, os comportamentos alienantes e suas consequências. No Brasil, em seu artigo 2 da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental, está definido o seguinte:

[...] ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010a).

Ou seja, ao interferir na relação familiar pode haver um prejuízo entre o vínculo com o genitor. No entanto, a lei não se limita à alienação por parte dos genitores, mas amplia-se a avós, tios, irmão, ou qualquer detentor de autoridade, responsabilidade, guarda ou vigilância da criança ou do adolescente. Desta maneira, alienação também pode ser considerada, como diz Alves (2015)

[...] contra genitores idosos que manipulados por um dos parentes afastam-se dos demais familiares, em virtude de interesses financeiros do alienador. Lado outro, a experiência judiciária tem revelado bastante que a Lei 12.318/2010 não esgota as formas da alienação, quando preferiu situar, como exemplos, apenas sete hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 2º. [...] o exercício da parentalidade pode resultar comprometido por atos de pressões econômicas “que não deixam de ser uma forma de alienação. De fato. Inúmeras são as hipóteses. Inconteste, ainda, que genitor provido de melhores condições financeiras poderá induzir alienação parental contra o outro, cabendo a apuração circunstanciada e técnica nos casos concretos. (ALVES, 2015)

Desta forma, de acordo com a Lei 12.318/2010, são exemplos alienação parental:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010a).

Então, tais atos são relatos de interferência negativa, por parte dos genitores ou responsáveis legal da criança ou do adolescente, afetando o psicológico dos mesmos, com o único objetivo de prejudicar o relacionamento entre pais e filhos. Além disso, Machado (2003) acredita, ainda, que a alienação parental seja uma forma de abuso e até descumprimento dos deveres particulares ao poder familiar, bem como, são um tipo de violação à constituição, ao interesse da criança/adolescente, à dignidade humana e à paternidade/maternidade responsável.

Desta forma, Noronha et al. (2021, p. 4) é incisivo ao afirmar “a lei, redigida de forma didática, pretende que não seja ferido o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, nem que haja prejuízo nas relações de afeto com genitor e com o grupo familiar”. Ou seja, é possível considerar como abuso moral qualquer tipo de alienação parental, já que descumpra direitos e deveres em geral.

Em parágrafo único do artigo 4, a lei da alienação parental assegura à criança ou adolescente, bem como ao genitor, garantia da visitação assistida, no entanto, não para casos em que possa envolver algum tipo de risco à integridade, seja física ou psicológica da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2010a)

Para tanto, em seu artigo 6, ao caracterizar atos de alienação parental entre genitores, cabe ao juiz

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010a).

De posse deste conhecimento, vale ressaltar a importância em se identificar tais atos característicos de alienação parental, para que as providências assertivas sejam tomadas, bem como se assegure a proteção integral da criança com total prioridade (NÜSKE, 2015).

Neste sentido, entende-se que os pais podem lutar contra a alienação nos tribunais, mas precisam fornecer provas rigorosas, visto que um tribunal pode então ordenar um programa de reunificação, no qual a criança passa tempo com o pai alienado sob supervisão para reconstruir o relacionamento, além disso, um tratamento também pode ser necessário para tratar o trauma da criança. Muitos relacionamentos fraturados pela alienação parental podem se curar com o tempo.

2.3.1 Tipos de alienação

Primeiramente, é preciso dizer que “a alienação parental é real, tóxica e potencialmente transformadora” (VERHAAR; MATHEWSON; BENTLEY, 2022, p. 480). Naturalmente, existem vários graus de alienação parental, variando de leve a moderado a grave: alienação leve a moderada significa que a criança está rejeitando parcialmente o pai alvo; em grave alienação, o pai está sendo totalmente rejeitado (NÜSKE, 2015).

A alienação parental se manifesta em uma ampla variedade de comportamentos, manobras e estratégias do genitor ofensor com o objetivo de fazer com que a criança rejeite o outro genitor. Falar mal, interferir no tempo de visitação, interferir nos telefonemas, cortar familiares e falsas alegações de abuso são alguns dos comportamentos alienantes comuns (BERNET, 2022).

No que diz respeito às falsas alegações de abuso se tornaram armas que os pais alienantes usam para ganhar influência em seus processos judiciais, por isso a mudança na LAP e sua revogação, uma vez que a apresentação de acusações criminais intensifica ainda mais o armamento, sendo que, tais alegações falsas são difíceis de refutar, e os pais infratores usam esse fato a seu favor (BERNET, 2022). Felizmente, as investigações dos serviços de proteção à criança muitas vezes produzem uma descoberta não indicada ou infundada, o que ajuda a mostrar a falsidade das alegações. Aqui está uma regra de ouro importante: várias alegações

falsas de abuso durante um processo de divórcio são uma enorme bandeira vermelha para a alienação dos pais.

Assim, deve-se observar que comportamentos alienantes são frequentemente demonstrados por ambos os pais em casos de alto conflito de divórcio e custódia dos filhos, mas normalmente não resultam na alienação de uma criança de um dos pais e podem sair pela culatra contra o pai que se envolve em comportamento alienante (NÜSKE, 2015). As teorias da alienação parental devem explicar como a relação entre a criança e o genitor rejeitado se deteriora, por que, em circunstâncias semelhantes, a alienação pode ocorrer em uma família, mas não em outra, e a relação entre comportamentos alienantes e a gravidade da alienação de uma criança e um dos pais.

Em situações em que uma criança evita um dos pais e prefere fortemente o outro, os únicos comportamentos que podem ser observados são evitação e preferência (PEREIRA, 2018). A alienação de um dos pais, portanto, não pode ser medida diretamente e, em vez disso, é inferida a partir do comportamento da criança. Alguns pesquisadores, portanto, usam pais preferidos em vez de dos termos alienadores e não preferidos, em vez de pais alienados, rejeitados ou alvo (VERHAAR; MATHEWSON; BENTLEY, 2022).

Embora várias teorias tenham sido propostas, não existe uma teoria geralmente aceita sobre a alienação parental, seja quanto à sua causa ou à motivação do suposto genitor alienador. Uma teoria da motivação sugere que a alienação parental pode ocorrer quando o divórcio desencadeia a reencenação dos sentimentos de inadequação ou abandono da infância de um dos pais e faz com que os pais alienadores reencenem processos psicológicos vivenciados durante sua própria infância (VERHAAR; MATHEWSON; BENTLEY, 2022). No entanto, essa teoria não explica a suposta alienação parental que pode ocorrer em outros contextos, nem nos casos em que não há evidência de trauma de infância de um dos pais.

Então, um divórcio, rompimento de um relacionamento ou experiência semelhantemente difícil desencadeia sentimentos de inadequação ou abandono que fazem com que o pai descompense em delírios persecutórios e projete seus medos no outro pai. No entanto, a alienação parental é frequentemente alegada em casos em que nenhum dos pais foi diagnosticado com um transtorno de personalidade.

2.4. REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Há dez anos, a Lei de Alienação Parental, também conhecida pela sigla local LAP (Lei nº 12.318/2010) foi promulgada para impedir que pais, avós e cuidadores influenciassem negativamente a formação psicológica da criança ou adolescente. A punição para a alienação parental pode variar desde a mudança de guarda até, no caso extremo, a suspensão da autoridade parental do progenitor alienante (DINIZ, 2021).

A Lei de Alienação Parental tem sido considerada um passo em frente no Direito de Família, pois reconhece a responsabilidade psicológica dos pais para com os seus filhos menores. No entanto, tal lei tem sido ferozmente criticada por alguns que acreditam que ela é mal utilizada, uma vez que ao invés de proteger crianças e adolescentes de se tornarem vítimas de uma briga entre os pais e outros membros da família, a lei acaba por manter as crianças e adolescentes em risco em alguns casos (DIAS, 2014).

Isso porque, de acordo com a Lei nº 12.318/2010, a mera indicação de alienação dos pais é suficiente para que o tribunal conceda liminares para preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente, podendo inclusive incluir a mudança temporária de guarda, sendo que nestes casos, nenhuma prova é exigida (DINIZ, 2021).

Isso se dá, pois, quando um progenitor relata às autoridades que os seus filhos podem ter sido abusados enquanto estava ao cuidado do outro progenitor, o progenitor que relata pode perder a guarda se for denunciado por alienação parental. É por isso que muitos pais têm sido intimidados a não relatar qualquer suspeita, o que, em última análise, significa não estabelecer prioridades quando se trata da segurança de crianças e adolescentes. Esses argumentos deram motivos para que a comissão parlamentar de inquérito sobre abuso infantil propusesse um Projeto de Lei do Senado (Projeto de Lei nº 498/2018) com o objetivo de revogar o Lei da Alienação Parental (BRITO, 2002).

A senadora encarregada de entregar um relatório sobre o projeto de lei, senadora Leila Barros, acredita que há motivos para preocupação com o uso indevido da lei. A senadora Barros votou pela aprovação do Projeto de Lei, mas, em sua opinião, não há necessidade de revogar totalmente a Lei de Alienação Parental; em

vez disso, ela sugere que sejam impostas penalidades para desencorajar qualquer uso indevido da mesma.

As mudanças propostas para o novo projeto de lei visam determinar se a verdadeira razão por trás de um pai, avô ou cuidador relatar o comportamento do outro pai é apenas devido a cuidados excessivos (um relatório de boa-fé) ou uma tentativa de alienação parental (relatório de má-fé). Tais mudanças propostas incluem: (i) um envolvimento mais intenso dos juizes em todas as etapas do processo, especialmente na fase inicial, quando o juiz deve ouvir ambas as partes antes de tomar uma decisão (exceto em caso de violência); e (ii) imposição de penalidades a qualquer falsa acusação de alienação parental com intenções indelicadas (BERNET, 2008).

Ou seja, mudar – em vez de revogar – a lei é uma forma de evitar que pessoas mesquinhas causem danos às crianças e adolescentes sob seus cuidados, violando o direito a uma relação familiar saudável e harmoniosa.

A alteração, segundo o CNS é necessária, uma vez que, por conta da lei, a justiça tem liberado o direito à visita de pais, mesmo que abusadores, por levar em consideração o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), através da justificativa de que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade” (ECA, 1990). Porém, este movimento contra a Lei da Alienação parental ignora que a violência contra crianças e adolescentes não é exclusiva apenas por pedófilos, uma vez que, entende-se a violência, até mesmo a sexual, pode ser efetuada pelo alienador.

Aa mudança atual ocorreu na Lei de Alienação Parental, há um movimento de revogação da lei que ocorre sob a alegação de que ela permite que abusadores sexuais tenham o direito à guarda dos filhos. Tal alegação é recomendada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) feita pelo Congresso Nacional, solicitando a revogação do Projeto de Lei (PL) nº 7.352/2017 (CAHALIL, 2003).

Sob a ótica da moral, social e judicial, pedófilos e alienadores possuem reprovação igual, porém, ao combater a pedofilia não se pode deixar de lado a alienação parental, tal qual o inverso se aplica. Fato é que o debate da revogação da Lei da Alienação Parental ser pautado na ideia de proteger abusadores torna a discussão ainda mais complexa e violenta, além de dar proteção à má-

intencionalidade do alienador em relação ao instrumento jurídico protetivo da lei (MADALENO, 2020).

Logo, se faz necessário um debate democrático, racional, respeitoso, ético e científico sobre o assunto, que tenha como objetivo proteger o interesse de quem sofre com alienação em si e não ao interesse de derrubar uma ferramenta de grande importância na limitação de violências invisíveis no ambiente familiar.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os conceitos de alienação parental têm sido usados para argumentar a favor de mudanças na guarda dos filhos quando as crianças resistem ao contato com um pai não preferencial. O argumento geralmente envolve o pedido de uma ordem judicial dando a custódia total ao pai não preferencial e negando o contato ao pai preferencial. A criança também pode ser encaminhada para um programa de tratamento para facilitar a reunificação com o genitor não preferencial.

A lógica desse argumento é que a atitude e as ações das crianças que rejeitam um dos pais sem evidências claras de abuso refletem uma doença mental. Se essa crença estiver correta, o transtorno mental da criança pode ser atribuído às ações do pai preferido e, como as ações prejudicaram a criança, essas ações podem ser definidas como abusivas. Uma vez que uma alegação de alienação parental é interpretada como abuso por um dos pais, essa interpretação fornece um forte argumento contra a custódia ou mesmo o contato com esse pai.

Essa linha de argumentação, no entanto, ignora outros fatores possíveis, como o efeito sobre uma criança de habilidades parentais pobres do pai não preferido ou a influência de um ou de ambos os novos parceiros românticos dos pais, e depende de inferências sobre o comportamento do preferido. pai, em vez de evidência direta de parentalidade inadequada.

A alienação parental tem sido reconhecida por muitos tribunais de direito da família há algum tempo e é cada vez mais usada ao lado para descrever aspectos importantes de casos mais complicados. Em suma, a alienação parental diz respeito a pais que por motivos diversos direta ou indiretamente visam sabotar ou minimizar a aproximação com o outro, seja pai ou mãe. Em geral, os pais alienantes simplesmente colocam sua antipatia pelo outro acima das necessidades e do bem-estar emocional dos filhos.

Porém, este é um erro comum, visto que, quando entram no sistema de tribunal de família para dizer que o filho sofre alienação parental, em grande parte das vezes na opinião do tribunal pode ser visto como relutância e reação inicial esperada dos filhos às circunstâncias da separação ou divórcio.

Para tanto, ao criar a Lei da Alienação Parental para prevenir a alienação de um dos genitores tem como fundamento a proteção constitucional da família e vem

preencher a lacuna deixada por outras leis. Dispositivos constitucionais como o Código Civil, a Lei da Criança e do Adolescente e o Código de Processo Civil visam proteger as vítimas mais velhas, as crianças.

Entende-se que, uma criança que se alinha com um dos pais contra o outro é insalubre e emocionalmente prejudicial para essa criança a curto prazo e particularmente a longo prazo. Os genitores precisam ajudar os filhos a se ajustarem às mudanças que o divórcio pode causar e promover um relacionamento saudável entre si e com os filhos.

Após analisar os procedimentos derivados da lei e divulgados neste trabalho, é possível que se obtenha uma compreensão mais profunda do que torna a aplicação da lei necessária e o papel do judiciário na detecção da síndrome e, em seguida, planeje intervenções para conter comportamentos alienantes assim que forem detectados.

A guarda compartilhada é a melhor solução para reduzir ou prevenir esses tipos de incidentes. O afastamento entre os genitores, em que ambos os genitores exercerão seus direitos como pai e mãe de conviver permanentemente com o filho sem a necessidade de visitas e agendamentos. Até que se torne a melhor opção romper o casamento (divórcio), deve-se privilegiar a guarda compartilhada, a menos que haja restrições para um dos ex-cônjuges.

Além disso, vale ressaltar que a alienação parental fica evidente ao revelar-se por um genitor que se recusa a comunicar com o outro; fazer comentários desagradáveis sobre o outro para a criança ou na presença da criança; não transmitir mensagens ou presentes; falsas alegações de violência, negligência e abuso sexual; oferecer alternativas à criança para não ter contato com o genitor; não permitir ou sabotar o contato telefônico; mudança repentina de endereço sem aviso; entre outras situações.

Para tanto, ao criar a lei da alienação parental, bem como suas mudanças mais atuais, é como uma resposta do tribunal aos comportamentos negativos destes genitores, porém é muitas vezes lenta e ineficaz. Os pais cujo relacionamento com seus filhos é prejudicado a um ponto em que seus filhos estão dizendo que não querem vê-los ou, geralmente, dependem de um determinado juiz para entender a situação e estar disposto a gastar uma quantidade considerável de tempo e recursos desafiando o comportamento do alienante.

Logo, mesmo que a lei se mostre eficaz, os processos podem levar muitos meses e, talvez, anos em alguns casos para serem implementados, mesmo que o tribunal esteja disposto a tomar tais medidas.

4. CONCLUSÃO

Diante dos estudos, compreendeu-se que, a alienação parental vai muito além do que somente uma busca por direitos. Em suma, a alienação parental geralmente ocorre durante um divórcio ou separação de alto conflito. Acontece quando um dos genitores usa estratégias para distanciar um filho ou filhos do outro, ou seja, quando a resistência ou hostilidade de uma criança em relação a um dos pais não é justificada e é resultado de manipulação psicológica por parte do outro genitor.

Quando a discórdia conjugal evolui para o ódio, muitos casais são rápidos em ver o divórcio como sua melhor opção. O divórcio pode ser uma saída fácil para o casal, mas muitas vezes causa estragos nas crianças. Quando os pais procuram ajuda dos tribunais estaduais, os juízes do tribunal de família podem nomear profissionais de saúde mental como avaliadores de custódia para orientar na determinação dos melhores interesses futuros das crianças. Embora esses profissionais sejam historicamente qualificados ao identificar o abuso físico infantil, eles estão começando a identificar uma forma mais insidiosa de abuso emocional infantil denominada alienação parental. Quando esta forma de abuso é identificada correta e oportunamente, os avaliadores de custódia podem recomendar estratégias específicas para o sucesso.

O presente trabalho realizado através de pesquisa de referencial teórico qualitativo teve como o objetivo principal deste estudo evidenciar as consequências e complexidades da alienação parental no âmbito familiar através de estudos sobre o Direito de Família, ressaltando a importância na identificação dos atos provenientes da alienação parental obteve resultado positivo e esclarecedor.

Além disso, ao analisar o objetivos específicos visando considerar o conjunto familiar, onde todos os envolvidos tenham direito a cuidados e atenção, já que o sofrimento é subjetivo; focar na relevância da manutenção do vínculo familiar diante das relações afetivas da criança e do adolescente, bem como discorrer sobre as dificuldades e as consequências da criança vítima da alienação parental, através da Lei que a protege, o trabalho passou a abranger também uma observação de jurisprudência, bem como um breve esclarecimento em relação à revogação da Lei da Alienação Parental.

Através dos estudos, constatou-se a importância de leis que afastem os pais dos direitos dos filhos à luz dos princípios da alta prioridade, interesse público, intervenção precoce, convivência familiar e responsabilidade parental. Como análise processual, têm-se as definições contidas na Lei da Criança e do Adolescente.

Tal estudo permitiu observar mecanismos jurídicos que protejam crianças e adolescentes, bem como compreender a proposta de revogação da Lei da Alienação Parental e uma breve observância sobre o mau uso da lei. Além de apresentar uma jurisprudência que atende tanto à Lei da Alienação parental quanto à sua revogação, sob alegações de abusos sexuais usando a lei para defender a alienação.

Compreendeu-se que a alienação parental é uma dinâmica familiar particular que pode surgir durante o divórcio em que a criança se torna excessivamente hostil e rejeitador de um dos pais. Essa hostilidade pode envolver dinâmicas transgeracionais sobre quais avaliadores e juízes de varas de família devem estar cientes.

Porém, no que diz respeito ao Direito de Família há uma falta de pesquisa sobre o tipo de pessoa que se envolve na alienação parental e o tipo de pessoa afetada por ela, mas existem alguns perfis gerais do genitor alienador, do genitor visado e da criança visada. Casos envolvendo alegações de alienação parental em processos de direito de família apresentam-se desafiadores para o tribunal, pois deve-se trabalhar para entender a dinâmica familiar complexa e tomar a melhor decisão possível sobre como intervir nas relações entre pais e filhos.

Além disso, ao julgar é necessário reconhecer as decisões em constatações de fato e, portanto, é importante ter fortes evidências de comportamento alienante. Isso pode ser apresentado em declarações, visto que, durante um julgamento pode-se basear em evidências e avaliações de especialistas independentes, como conselheiros, psicólogos, psiquiatras e sociólogos, para determinar se um dos pais está se envolvendo em comportamentos alienantes e decidir sobre a melhor ordem para a criança.

Portanto, conclui-se que o tema deste estudo é de grande relevância, bem como ainda é assunto atual, polêmico e passível de diversas discussões. Por isso, ao encerrar este trabalho atenta-se à necessidade de um futuro estudo ser realizado com a finalidade de atualizações sobre a lei e sua revogação.

REFERÊNCIAS

ALVES, J. F. **Alienação parental: pais desconstruídos** – Lei completa cinco anos. Disponível em: <http://www.familiaesuccessoes.com.br/2015/08/alienacao-parental-pais-desconstruidos-lei-completa-5-anos/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

BERNET W., GREENHILL L. **O modelo de cinco fatores para o diagnóstico de alienação parental**. J. Am. Acad. Criança Adolescente. Psiquiatria. DOI 2022: 10.1016/j.jaac.2021.11.026. no prelo. Acesso em: 26 jan. 2023

BERNET W. **Transtorno de alienação parental e DSM-V**. Am. J. Fam. Ther. 2008; 38:349–356. Disponível em: DOI: 10.1080/01926180802405513. Acesso em: 26 jan. 2023

BRASIL. **Código Civil - Lei 10406/02 | Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em 26 jan. 2023.

_____. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf. Acesso em: 26 jan. 2023.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 26 jan. 2023.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**, Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRITO, L. M. T. de. **Impasses na condição da guarda e da visitação: o Palco da Discórdia**. In: PEREIRA, R da C.(org) Família e cidadania – o novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002, p.433-447.

CAHALIL, Y. S. **Constituição (Org.). Código do Processo Civil**. 5.ed. São Paulo: RT, 2003.

CARVALHO, D. M. de. **Direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DIAS, M. B. **Incesto e alienação parental: De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DICIONÁRIO AURÉLIO, **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/familia/>. Acesso em: 26 jan. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito civil brasileiro**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DOLTO, F. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Zahar. Disponível em: <https://www.companhiadasletras.com.br/livro/9788571100695/quando-os-pais-se-separam#:~:text=Constru%C3%ADdo%20sob%20a%20forma%20de,de%20estudo%20e%20atendimento%20infantil>. Acesso em: 26 jan. 2023.

FACO, V. M. G. MELCHIORI, L. E. **Conceito de família: adolescentes de zonas rural e urbana**, UNESP, 2005. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/krj5p/pdf/valle-9788598605999-07.pdf>. Acesso em 26 jan. 2023.

FARIAS, C.C; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: famílias**. , 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

FONSECA, P. M. **Síndrome de Alienação Parental**. 2006. Disponível em: acesso em: 26 jan. 2023.

GALVÃO, L. **Tudo que um advogado precisa saber sobre o Direito da Família**. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-de-familia/>. Acesso em 13 abr. 2022.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6. p. 360.

HODKIN et al. Concepts of family memberships. In: CUSINATO, M. (Org.), **Research on family resources and needs across the world**. Milão: LED Edizioni Universitarie, p.45-54, 1996.

LIMA FILHO, J. A. **Alienação parental segundo a Lei 12.318**. Disponível em: <http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>. Acesso em: 26 jan. 2023.

MACHADO, M. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri: Manolo, 2003. Disponível em: PEPSIC - pepsic.bvsalud.org. Acesso em: 26 jan. 2023.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NORONHA, J. L. de A. M. ROMERO, L. D. **A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+insequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente#:~:text=Home-,A%20lei%20da%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%3A%20da%20insequ%C3%Aancia%20dos%20pais%20para,da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente&text=Resumo%3A%20O%20presente%20artigo%20aborda,da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente..> Acesso em: 26 jan. 2023.

NÜSKE, J. P. F. GRIGORIEFF, A. G. **Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar**. Pensando fam. vol.19 no.1 Porto Alegre jun. 2015.

Disponível em: Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar (bvsalud.org). Acesso em: 26 jan. 2023.

PEREIRA, R. da C. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013.

PETZOLD, M. **The psychological definition of “the family”**. CUSINATO, M. (Org.), Research Family: Resources and needs across the world. Milão: LED- Edizioni Universitarie, p.25-44, 1996.

RAMIRES, V. R. R. **As transições familiares**: a perspectiva de crianças e préadolescentes. Revista Psicologia em Estudo, Maringá, vol. 9, nº 2, p.183-193, maio/ago 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722004000200005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 jan. 2023.

VERHAAR S, MATHEWSON ML, BENTLEY C. **O impacto dos comportamentos alienantes parentais na saúde mental de adultos alienados na infância**. Crianças (Basileia). 2022;9(4):475. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35455519/>. Acesso em: 26 abr. 2023.